



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020.

(Do Sr. Deputado André de Paula)

Institui moratória para os débitos tributários relativos ao Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, moratória para todos os tributos devidos apurados relativos aos regimes de que tratam os arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º A moratória de que trata o **caput** alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020, observando-se que não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do CTN.

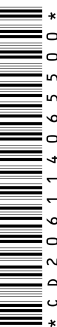
§ 2º A moratória de que trata o **caput** não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º Durante a moratória de que trata o **caput** não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados.

Art. 2º O montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da moratória de que trata esta lei, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2021 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante de que trata o **caput** deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,3% (três décimos por cento) incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, apurada na forma da legislação aplicável.

§ 2º Em relação ao Microempreendedor Individual não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, e o montante de que trata o **caput** deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 (sessenta)





Câmara dos Deputados

parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º Os valores devidos em virtude da opção pelo parcelamento serão pagos mensalmente, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

§ 4º A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020 e implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 1º de outubro de 2020.

§ 5º Os parcelamentos previstos nesta Lei coexistem com parcelamentos em curso anteriormente celebrados com o sujeito passivo.

Art. 3º Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata o art. 2º e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – o encerramento de atividades do sujeito passivo;

V – a inobservância das demais condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A rescisão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio, na forma estabelecida em lei.

Art. 5º O CGSN poderá editar normas complementares para a operacionalização do disposto nesta lei.





Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moratória proposta neste projeto de lei tem como objetivos a implantação de medidas que visam à regularização de dívidas tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), incluídos os Microempreendedores Individuais (MEI), para que readquiram capacidade para atravessar a grave crise provocada pela Pandemia da Covid-19 e, com isso, recuperar a economia e a geração de emprego e renda.

O Programa é urgente, de extrema necessidade e total procedência por conta da profunda repercussão e efeitos negativos que a Pandemia do Covid-19 está provocando em todas as atividades econômicas do País. As empresas, assim como os cidadãos, estão enfrentando profundas restrições no capital de giro (caixa) para honrar seus compromissos junto a instituições financeiras, fornecedores, empregados e com o próprio Fisco.

O momento é de extrema preocupação por conta desta crise, cujos efeitos para a economia do País não se pode, ainda, dimensionar com precisão. Salvar o setor produtivo, neste momento, é um passo fundamental para a retomada da normalidade assim que possível.

A essência do projeto não é, neste momento, buscar arrecadação extra para os cofres públicos, até porque não há recursos na sociedade para tal. O principal objetivo é viabilizar a retomada das atividades econômicas, no momento pós Pandemia, com a geração de renda e empregos e, por conseguinte, arrecadação de tributos. Agora, é o momento de dar oxigênio aos agentes econômicos (empresas e pessoas físicas) para que haja a retomada da produção nacional de forma vigorosa e consistente.

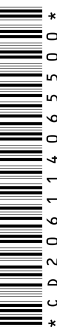
A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT que congrega mais de 27 mil empresas instaladas em todo território nacional, com mais de 1,5 milhão de trabalhadores (sendo 75% mulheres) que, até então, tinha faturamento médio anual de R\$ 177 bilhões, projeta uma retração, neste momento, de até 20 %, o que representará significativas taxas de demissões.

Na economia em geral, o impacto da Pandemia do Covid-19 é devastador. Registre-se, por relevante e oportuno, que a economia brasileira ainda estava em processo de recuperação da crise de 2014 quando se abateu esta Pandemia. Vale lembrar que, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, a economia brasileira entrou, formalmente, em recessão a partir do segundo trimestre de 2014. Isto fez com que o produto *per capita* brasileiro tenha caído cerca de 9% entre 2014 e 2016.

Dados divulgados já indicam a revisão de 12,6% para 18% da estimativa para a taxa média de desemprego neste ano, devido ao impacto negativo da Pandemia do Covid-19 na economia brasileira.

Se na área econômica a situação é crítica, no âmbito do endividamento tributário a situação não é diferente, muito em razão de as empresas ainda não terem conseguido se recuperar plenamente das crises econômicas de 2008 e de 2014.

Neste contexto de endividamento e de grave retração econômica, provocada pela Pandemia da Covid-19, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar aos MEI e MPPEs condições para enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem





a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos no momento seguinte.

Para isso, propõe-se que as dívidas apuradas no Simples Nacional, vencidas entre 1º de abril e 30 de setembro de 2020, sejam objeto de moratória, com pagamento à vista ou parcelado a partir de janeiro de 2021.

Ainda, cabe registro a preocupação com o importante universo das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples, responsáveis por relevantes taxas de empregabilidade no País. Neste sentido, os benefícios desta proposta alcançam a parcela dos tributos devidos pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Ressalte-se que o presente atende as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto que esta medida visa criar as condições para recuperar a economia e a geração de emprego e renda, e está sendo adotada como medida de extrema necessidade, dada o alto impacto produzido pela Pandemia da Covid-19, estando em conformidade, pois, com o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao prever que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais.

A urgência e a relevância da edição desta proposta justificam-se pelo atual cenário de grave crise econômica, que demanda imediatas medidas para a solução de dívidas tributárias e não tributárias em nome do devedor ou do sujeito passivo, permitindo, assim, a recuperação da economia e a geração do emprego e renda.

Deputado André de Paula
PSD/PE

